**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 200092/2010**

**Recorrente – Gustavo Goellner**

Auto de Infração n. 123941, de 26/02/2010

Relator – Lourival Alves Nascimento – FÉ e VIDA

Advogado – José Francisco Neves – OAB/MT 9.352

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 175/2021**

Auto de Infração n. 123941, de 26/02/2010. Termo de Embargo/Interdição n. 104746, de 20/02/2010. Por exercer atividades utilizadora de recursos ambientais, considerados efetivo ou poluidores potencialmente sem licença ou autorização do órgão ambiental competente em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Decisão Administrativa n. 757/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 123941, de 26/02/2010, arbitrando multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente preliminarmente, determinar a anulação do auto de infração n. 123941 e, consequentemente o arquivamento dos autos do processo administrativo n. 200092/2010, instaurado pela SEMA, em razão da prescrição intercorrente apurada e comprovada nos autos, com fulcro no art. 21, caput, e parágrafo 2º do Decreto Federal 6.514/08, e nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Federal n. 9.783/99, bem como no artigo 19, §2º do Decreto Estadual n. 1986/2013. No mérito, determinar o cancelamento do Auto de Infração n. 123941, com a anulação da multa aplicada ao recorrente, considerando-se a nulidade do referido ato administrativo representado pelo Auto de Infração emitido pelo Agente Fiscal da Sema, em decorrência da comprovação da plena regularidade da propriedade, especialmente pela obtenção de CAR e LAU, no prazo legal, não havendo dano ambiental a ser reparado, bem como da inconsistência da tipificação considerada no Auto de Infração para os efeitos de motivação e aplicação da multa, a previsão da extinção da punibilidade pela infração administrativa de LCE n. 343/2008 (vigente à época da autuação) e/ou, ainda, a suspensão da cobrança da multa aplicada, pela adesão ao “Programa Mais Ambiente” do Decreto n. 7.029/2009, conforme disposto no seu artigo 6º, caput, §§s 1º e 2º, ou, na eventualidade, redução da multa para o mínimo legal (R$ 500,00 – quinhentos reais) e sua substituição por pena de advertência. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois deve-se observar que o art. 20 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, estabelece marcos interruptivos para a prescrição enquanto gênero, ou seja, são marcos interruptivos da prescrição independente de seu tipo. Esse entendimento se consolida na interpretação sistemática do texto legal. Por exemplo, o inciso I do art. 20 prevê a interrupção da prescrição pela lavratura do Auto de Infração, momento em que se inicia a apuração da infração e que, portanto, ainda não estaria correndo o prazo prescricional da intercorrente. Ou seja, a lavratura do Auto interrompe a contagem da punitiva e inicia a contagem da intercorrente. Sendo assim, serão considerados interrompidos ambos os prazos quando no decorrer do processo houverem atos que se enquadrem no dispositivo do Decreto Estadual. Portanto, após análise dos marcos verifico a incidência de marcos interruptivos previstos pelo Decreto Estadual n. 1.986 e Decreto Federal 6.514/08, com tempo inferior a 3 (três) anos. Portanto, não reconheço prescrição. Assim, com base no que preceitua o art. 3º, IX da Lei Complementar 38/95, bem como art. 43 c/c 53, I do Decreto 6.514/2008, votamos pela manutenção da Decisão Administrativa n. 757/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 123941, de 26/02/2010, arbitrando multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFR

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro e Teixeira**

Representante do IESCBAP

Cuiabá, 13 de agosto de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**